

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI Nº. 3.800/2013

Ementa: Modifica a Lei Nº 2.326, de 26 de abril de 1991, a Lei Nº 2.514, de 17 de março de 1994, e a Lei Nº 2.937/2002, de 24 de maio de 2002, que tratam da regulamentação e do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL <u>decretou</u> e este <u>sanciona</u> a presente Lei:

- Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, criado pela Lei Orgânica Municipal, com composição, organização e competências fixadas na Lei Federal nº 8.142/90.
- Art. 2º São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:
- I fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros, propondo estratégias para sua aplicação nos setores público e privado;
- V definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde, deliberando sobre o seu conteúdo em conformidade com as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
 - VI anualmente, deliberar sobre a aprovação ou não do Relatório de Gestão;



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



VII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, em articulação com os demais colegiados instituídos neste Município (Meio Ambiente, Educação, Agricultura, Criança, Adolescente, Idoso, etc.);

VIII - proceder à revisão periódica dos Planos de Saúde;

IX – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, propondo a adoção de critérios, definidores de qualidade e resolutividade;

X – avaliar, conforme critérios estabelecidos/utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

XI – avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XII – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

XV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde;

XVI – analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a Prestação de Contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII — estabelecer a periodicidade de convocação e organização das Conferências de Saúde, em consonância com as diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde, propondo sua convocação ordinária ou extraordinária, estruturando sua comissão organizadora, submetendo seu Regimento e Programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocando a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde.



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



- Art. 3° O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas ou de trabalhadores em saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, devendo seu Presidente ser eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária a ser convocada para esta finalidade.
- Art. 4° O Conselho Municipal de Saúde será constituído de 16 (dezesseis) Membros, obedecendo à paridade de 50% de usuários, 25% de trabalhadores em saúde e 25% de governo e prestadores de serviços de saúde.
- I A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, aplicando o princípio da paridade;
- II As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação dos seus representantes;
- III Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de Usuários, Trabalhadores e Prestadores de Serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas;
- IV A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, não podendo um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde, ser representante dos Usuários ou de Trabalhadores em Saúde;
- V Ocupantes de funções na área de saúde, que interfiram na autonomia representativa de Conselheiro(a), deve ser avaliada como possível impedimento da representação dos Usuários e Trabalhadores em Saúde, e, a juízo da Entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a);
- VI Não é permitida a participação de membros eleitos do Poder Legislativo: Federal, Estadual e/ou Municipal, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como Conselheiros de Saúde;
- VII As funções de Conselheiros de Saúde não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



dispensa do trabalho sem prejuízo para os mesmos. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas:

VII – O Conselheiro de Saúde, no exercício de sua função, responde pelos atos conforme legislação vigente.

Art. 5° - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais nº 2.326/1991; nº 2.514/1994 e nº 2.937/2002.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2013.

ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº. 034/2013.

Ementa: Modifica a Lei N° 2.326, de 26 de abril de 1991, a Lei N° 2.514, de 17 de março de 1994, e a Lei N° 2.937/2002, de 24 de maio de 2002, que tratam da regulamentação e do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓIRIA - DECRETA:

- Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, criado pela Lei Orgânica Municipal, com composição, organização e competências fixadas na Lei Federal nº 8.142/90.
- Art. 2º São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:
- I fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
 - II elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros, propondo estratégias para sua aplicação nos setores público e privado;
- V definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde, deliberando sobre o seu conteúdo em conformidade com as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
 - VI anualmente, deliberar sobre a aprovação ou não do Relatório de Gestão;
- VII estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, em articulação com os demais colegiados instituídos neste Município (Meio Ambiente, Educação, Agricultura, Criança, Adolescente, Idoso, etc.);



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Casa Diogo de Braga

VIII - proceder à revisão periódica dos Planos de Saúde;

IX – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, propondo a adoção de critérios, definidores de qualidade e resolutividade;

X – avaliar, conforme critérios estabelecidos/utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

XI – avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XII – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

XV — fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde;

XVI – analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a Prestação de Contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII – estabelecer a periodicidade de convocação e organização das Conferências de Saúde, em consonância com as diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde, propondo sua convocação ordinária ou extraordinária, estruturando sua comissão organizadora, submetendo seu Regimento e Programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocando a sociedade para a participação nas préconferências e conferências de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Casa Diogo de Braga

- Art. 3° O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas ou de trabalhadores em saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, devendo seu Presidente ser eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária a ser convocada para esta finalidade.
- Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde será constituído de 16 (dezesseis) Membros, obedecendo à paridade de 50% de usuários, 25% de trabalhadores em saúde e 25% de governo e prestadores de serviços de saúde.
- I A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, aplicando o princípio da paridade;
- II As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação dos seus representantes;
- III Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de Usuários, Trabalhadores e Prestadores de Serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas;
- IV A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, não podendo um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde, ser representante dos Usuários ou de Trabalhadores em Saúde;
- V Ocupantes de funções na área de saúde, que interfiram na autonomia representativa de Conselheiro(a), deve ser avaliada como possível impedimento da representação dos Usuários e Trabalhadores em Saúde, e, a juízo da Entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a);
- VI Não é permitida a participação de membros eleitos do Poder Legislativo: Federal, Estadual e/ou Municipal, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como Conselheiros de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Casa Diogo de Braga

VII – As funções de Conselheiros de Saúde não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para os mesmos. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas:

VII – O Conselheiro de Saúde, no exercício de sua função, responde pelos atos conforme legislação vigente.

Art. 5° - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais nº 2.326/1991; nº 2.514/1994 e nº 2.937/2002.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 20 de junho de 2013.

EDMO DA COSTA NEVES FILHO

PRESIDENTE –

EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -